

## LEI COMPLEMENTAR Nº 052 /2014

Altera lei Complementar nº 044/2013 e dá outras providências.

O povo do Município de Lajinha, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 12 e seguintes da Lei Complementar nº044/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

### **Subseção XI Da Escritura Eletrônica**

**Art. 12** – As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Escrituração de serviços prestados através dos meios eletrônicos do aplicativo de NFS-e.

**Parágrafo Único** – O prestador de serviços definidos no *caput* deste artigo deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizando no aplicativo NFS-e, mensalmente, as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

### **SEÇÃO II Subseção I Declaração Eletrônica das Instituições Financeiras**

**Art. 13** – As Instituições Financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo Único** – Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo administrador da agência bancária ou por quem a respectiva instituição financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 14** – A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras.

§1º - As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e as estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.

§2º - A declaração prevista no *caput* deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática denominado ISS Bancário, que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art.15** – Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda a Declaração Mensal de Serviços Bancário, até o 8º(oitavo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§1º A entrega da declaração à Secretaria Municipal da Fazenda dar-se-á por transmissão via Internet.

§2º - A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.

§3º - Ao receber a declaração, a secretaria Municipal de Finanças emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.

§4º - Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição Financeira situados no Município.

§5º - A critério da Divisão de Fiscalização Tributária, poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistência relativa à forma de escrituração, que deverão ser retificadas no prazo de 20 dias, após ciência da notificação que apontar as inconsistências.

§6º - O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo contribuinte.

§7º - As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto na Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

### **SEÇÃO III** **Subseção Única** **Das Penalidades**

**Art.16** – Ao contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei Complementar será imposta multa equivalente a:

I – Multa de 50 (cinquenta) URM's por Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e cancelada sem motivação ou em desacordo com o artigo 5º desta Lei, sem prejuízos as demais penalidades previstas no código Tributário Municipal e suas alterações;

II – Multa de 130 (cento e trinta) URM's por falta de autorização estabelecida no § 1º do artigo 7º desta Lei, sem prejuízos das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;

III- Multa de 50 (cinquenta) URM's por Recibo Provisório de Serviços – RPS, emitidos e não substituídos no prazo previsto no artigo 9º desta Lei, sem prejuízos as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;

IV – Multa de 180 (cento e oitenta) URM's por pagamento efetuado sem apresentação do DAPS emitido pela prestadora de serviço, conforme disposto no artigo 11 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;

V – Multa de 900 (novecentos) URM's pelo não cumprimento das obrigações prevista na seção II desta Lei Complementar, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;

#### **SEÇÃO IV** **Disposições Gerais**

**Art.17** – Compete a Secretaria Municipal da Fazenda baixar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

**Art. 18** – Sempre que necessário o executivo regulamentará a presente Lei.

**Art.19** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA-MG, AOS  
DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DOIS MIL E QUATORZE. (02/07/2014)

**Ver. RENATO RODRIGUES DE SOUZA**  
**Presidente da Câmara**

Sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal em 11/06/2003, conforme copia arquivada em pasta própria.

Lucia Maria Miguel Morais  
At. Legislativo